



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Acrescente-se inciso XIV ao § 8º do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 8º.....

.....

XIV – os benefícios tributários relativos às debêntures incentivadas, nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e legislação correlata, compreendendo a isenção do Imposto sobre a Renda para os investidores e a dedutibilidade dos encargos financeiros para a pessoa jurídica emitente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a manutenção integral do regime fiscal das debêntures incentivadas, instrumento essencial para o financiamento de longo prazo de projetos de infraestrutura, habitação de interesse social, saneamento básico, geração de energia, transportes, logística e outros setores estratégicos.

A isenção de Imposto de Renda para os investidores e a dedutibilidade dos juros para as empresas emissores são os pilares que conferem atratividade a este mecanismo de captação, direcionando poupança privada para investimentos de alto impacto socioeconômico. A imposição de corte

mínimo de 10% nos benefícios federais cria um ambiente de incerteza e risco concorrencial, especialmente para segmentos que dependem de regimes de fomento consolidados. Empresas que direcionaram seus investimentos com base em incentivos específicos, como o das debêntures incentivadas, veem-se diante de quebra de confiança legítima e de alterações abruptas de regras, em desacordo com a jurisprudência consolidada e com os princípios de segurança jurídica e anterioridade.

A técnica legislativa que permite ajustes e cortes generalizados em benefícios tributários sem balizas claras e com margem discricionária amplia a insegurança jurídica e compromete a previsibilidade normativa essencial à atividade econômica. A agregação de dispositivos de natureza distinta em um único texto prejudica a clareza legislativa e eleva o risco de judicialização, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes que exigem modulação de efeitos para mitigar danos e conter o custo social da insegurança normativa.

Diante desse contexto, a exclusão do corte preserva um instrumento de política pública já consagrado, eficiente e com resultados comprovados, garantindo que a racionalização geral dos gastos tributários não atinja justamente uma ferramenta que sustenta o investimento produtivo e o desenvolvimento econômico do país, em consonância com a necessidade de transição adequada e análise prévia de consequências sistêmicas. A preservação deste regime é, portanto, medida de prudência, coerência e responsabilidade fiscal.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4712813923>